

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202457538
 RECURSO: Apelação Cível
 PROCESSO: 202400754299
 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA
 Advogado: ANDERSON LUIZ TOBIAS DE
 APELANTE -----
 MATOS
 APELANTE -----
 Advogado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
 Advogado: ANDERSON LUIZ TOBIAS DE
 APELADO -----
 MATOS
 APELADO -----
 Advogado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO- CARTÃO DE CRÉDITO. - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO, BEM COMO CONDENOU BANCO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. - PAGAMENTO DE 8 FATURAS E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FLS. (37) - ENDEREÇO DA FATURA CORRESPONDE AO DA CONSUMIDORA - ANALISANDO AS FATURAS APRESENTAS OBSERVO QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE, POIS O PERFIL DE CONSUMO DEMONSTRA-SE COMPATÍVEL TELAS DE SISTEMAS QUE CORROBORAM A CONTRATAÇÃO FLS. 50/54- CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II, DO CPC/15. - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE DO PLEITO AUTORA- CONDENAÇÃO DE OFÍCIO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM 2% DO VALOR DA CAUSA - INVERTO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, PASSANDO A APELADA A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE 15% DO VALOR DA CAUSA, OBSERVANDO A

SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE POR SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART.98, §3º DO CPC). RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO PARA BANCO E IMPROVIDO PARA CONSUMIDOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo 8, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, **conhecer dos recursos para dar provimento ao banco e improvimento ao consumidor**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 18 de Outubro de 2024.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA RELATOR

RELATÓRIO

Tratam-se das Apelações Cíveis interpostas por -----

e ----- inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, nos seguintes termos em sua parte dispositiva, nos seguintes termos:

"Ex positis, JULGO PROCEDENTES a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) Declarar a inexistência do débito R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), vencido em 10.02.2023, originado do contrato 1000921463/22, objeto da negativação no SPC, Inserida em 22/03 /2023 (p. 22). B) Condenar a requerida a pagar à autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 2. 000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e corrigida pelo INPC, a partir da data do arbitramento, conforme as súmulas 54 e 362 do STJ. Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15."

Em suas razões a parte consumidora requer que seja majorado a indenização por danos morais para o montante de R\$ 8.000,00.

Apelo do banco pugnando pelo reconhecimento da relação jurídica entre as partes, diante do conjunto probatório apresentado na contestação.

Ao final, pugnou pelo afastamento ou minoração dos danos morais

Contrarrazões apresentada somente pelo consumidor.

É o relatório.**VOTO**

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Cinge-se autos que a parte autora ao buscar utilizar-se de seus créditos no comércio, foi surpreendida pelo fato de sob o seu nome e CPF, estarem inseridos nos órgãos de restrição creditícia pela empresa requerida.

Relata que em contato com o SPC e foi surpreendida com a informação de que possuía uma dívida no valor de R\$ 259,85, referente ao contrato nº 10-00921463/22, sob o nome da requerida, a qual desconhece.

Pois bem. Tem-se que a questão ora em debate deve ser verificada à luz do Código Consumerista, por se reportar à relação jurídica oriunda de contratação.

Na hipótese dos autos, aventada a ausência de vínculo contratual pela Autora, cabe à requerida a comprovação da regular pactuação e da higidez do débito, ao lume do art. 373, II, do CPC.

Analisando detidamente os autos, entendo que restou comprovada a relação contratual entre as partes, assim como a utilização do serviço pela consumidora, diante dos "prints" do sistema de informatizado da empresa apelada conforme fls. 35 e 50/54.

Por muito tempo, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça manifestou que as telas do sistema interno da empresa requerida não eram admitidas como provas da regular contratação entre as partes, visto que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, não podendo, por si só, serem consideradas como prova regular e legítima da contratação.

Contudo, este Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, **admitindo as telas do sistema informatizado da empresa apelada como provas da regular contratação entre as partes, quando acompanhadas de outros elementos**, por exemplo, relatórios de compras, pagamentos de faturas, confirmação dos dados da parte, conforme verificado no presente caso.

Por conseguinte, em observância ao princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas, de modo a evitar variação de resultados de julgamentos por conta de eventuais composições diferenciadas em órgãos fracionais, curvo-me à atual jurisprudência desta Corte de Justiça, **no sentido de admitir a telas de sistema interno, nos moldes acima exposto, como prova complementar da relação contratual.**

Na hipótese, a acionada comprovou nos autos, através de claras telas do seu sistema, a utilização dos serviços, por meio dos documentos apresentados e a fotografia da consumidora de fls. 39 e 40, assim como foi efetuado o pagamento de 08 faturas fls. 37, operando a partir daí o primeiro inadimplemento no tocante à respectiva fatura mensal.

Não se apresenta verossímil que um fraudador realize uma contratação e honre regularmente o pagamento dos débitos correspondentes durante a relação contratual.

Desse modo, a empresa apelada comprovou não apenas a contratação como a efetiva utilização dos serviços, desincumbindo-se do seu mister probatório, à expressão do artigo 373, II CPC.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - REQUERENTE QUE AFIRMA DESCONHECER O DÉBITO - PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO - JUNTADA DE PRINTS DE TELA DE COMPUTADOR CONSTANDO EXATAMENTE DETALHAMENTO DE PAGAMENTO DE FATURAS - RELATÓRIOS DETALHADOS DE CHAMADAS QUE SEQUER FORAM IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE PELA PARTE RECORRENTE - REQUERIDA QUE AGIU PAUTADA NO EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE. (TJ/SE, APELAÇÃO CÍVEL 201800713730, DES. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO LEGÍTIMA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE FOI O AUTOR QUEM CONTRATOU

O SERVIÇO DE TELEFONIA - PRINTS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA QUE DEMONSTRAM A CONTRAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO – DEMONSTRAÇÃO DE VÁRIOS PAGAMENTOS ANTERIORES À INADIMPLÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA SENTENÇA MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800730669 nº único0048594-79.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 20/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – INSCRIÇÃO LEGÍTIMA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A AUTORA QUEM CONTRATOU O SERVIÇO DE TELEFONIA - PRINTS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA QUE DEMONSTRAM A CONTRAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800712851 nº único0058049-05.2016.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 3/07/2018)

Assim, não há que se falar em negativação indevida nem tampouco em declaração de inexistência de débito, conforme pleiteia a autora.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a apelante, o histórico de utilização do cartão juntado pela demandada, conforme se verifica na contestação, demonstra a parte utilizou os serviços da ré, apesar da parte autora ter negado ser cliente da requerida.

De arremate, acrescento ser o caso de aplicação da litigância de má-fé.

Sabe-se que a mesma é aplicada à parte ou interveniente que, no processo, age com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária.

No caso em tela, a parte autora alterou a verdade dos fatos ao afirmar na inicial que desconhecia a origem do débito, levando o Judiciário a entender que não contratou/utilizou os serviços com a requerida, quando restou comprovado dos autos a efetiva contratação bem como o inadimplemento das parcelas.

Destarte, entendo que, *in casu*, a conduta da parte autora retrata conduta de litigância de má-fé, nos moldes expressos pelo art. 80, inciso II do CPC, in verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

...

II - alterar a verdade dos fatos;

O reconhecimento da litigância de má-fé é possível, inclusive, de ofício pelo magistrado, conforme previsão do art. 81, do aludido diploma legal, veja-se:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Como dito, as provas dos autos demonstram, de forma cabal, que o autor firmou o contrato questionado na presente ação, deixando clara a sua má-fé ao pleitear indenização por suposto abalo moral, sob argumento de que NÃO CONTRATOU/UTILIZOU E/OU DESCONHECE A ORIGEM DO DÉBITO com a Apelada.

Vejamos a petição inicial:

"Neste interim, considerando que a autora não possui dívidas e pendências com o -----, a mesma encontra-se impossibilitada de fazer qualquer transação comercial por negligência e falha na prestação de serviços do requerido. Tal fato demonstra a existência de conduta culposa do requerido que INCLUIU INDEVIDAMENTE o nome da autora em cadastro de restrição ao crédito, negatizando o seu nome, donde decorre a obrigação de indenizar por danos morais, já que houve o dano, a conduta culposa e o nexos causal entre estes."

Ressalte-se que para a caracterização da litigância de má-fé é absolutamente despidianda a existência de um efetivo prejuízo e/ou procedimento próprio para sua investigação.

A parte será desleal simplesmente ao faltar com a verdade, ainda que o Juiz não tenha dado qualquer credibilidade à alegação. Será também litigante de má-fé ao proceder de forma temerária, ainda que seu agir não tenha obtido qualquer resultado. Em recente precedente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a litigância de má-fé pela simples conduta da parte, independentemente de prejuízo.

A penalidade deve funcionar, pontuo, como freio inibitório, isto é, com objetivo de evitar a utilização do Poder Judiciário para o usufruto de vantagem indevida. Não se pode tolerar comportamentos írritos e nocivos, que ofendem não somente disposições do diploma processualístico, mas também aos padrões morais e éticos, que são observados.

Eis recentes decisões desta Câmara de minha Relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUTORA/APELANTE QUE ALEGA DESCONHECER O DÉBITO COBRADO PELA RÉ, 'NÃO POSSUINDO NENHUMA RELAÇÃO NEGOCIAL COM A ALUDIDA EMPRESA' – ROBUSTA COMPROVAÇÃO QUANTO A EFETIVA CONTRATAÇÃO E CORRELATA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS DISPONIBILIZADOS – TESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO SE JUSTIFICA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA CONSUMIDORA – INSCRIÇÃO DEVIDA -INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA RECLAMADA EM SEU DESFAVOR(R\$ 106,89), BEM COMO DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, RESPEITADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TENDO EM VISTA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, CONDENANDO-A, AINDA, EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 2%(DOIS POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NOS ARTS. 80, INCISOS I, II E III, E 81, AMBOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - RECURSO AUTURAL COM VISTAS À INTEGRAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E LEGITIMIDADE DO DÉBITO DELA DECORRENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – UNANIMIDADE. - No caso concreto, restou comprovada a contratação da parte apelante com a pessoa jurídica apelada, frise-se, em que pese declaração em sentido contrário na peça inicial, tese desconstruída em sede de réplica, tendo a Autora/Apelante modificado sua versão narrativa para afirmar que, em que pese ter sido realizada a contratação, o contrato findou extinto. - Empresa que trouxe à colação robusta prova da contratação e correlata utilização dos serviços que lhe são inerentes, anexando telas de sistema, cujas informações demonstram identidade com os dados pessoais da Recorrente, bem como faturas demonstrativas do débito, sob o qual alicerça-se a negativação implementada.

- **Litigância de má-fé: ocorrência. Restou evidenciada, na atitude processual da apelante, as hipóteses previstas no art. 80, do NCPC, cediço que prescindível qualquer específica previsão legal quanto a procedimento de apuração da conduta, frise-se, cuja prática findou satisfatoriamente demonstrada, inclusive, cabendo ao magistrado a imposição ex officio da penalidade, e/ou a comprovação de efetivo prejuízo imposto a parte contrária.**

- **As provas dos autos demonstram de forma cabal que a autora firmou o contrato questionadona demanda, emergindo clarividente a sua má-fé ao pleitear indenização por danos morais, sob argumento de ausência de contratação e desconhecimento do débito que originou a anotação restritiva. (Apelação Cível nº 201900704884 nº único0034794-47.2018.8.25.0001 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 08/04/2019)**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUTORA/APELANTE QUE ALEGA QUE 'JAMAI PACTUOU COM O DEMANDADO CONTRATO ALGUM QUE SEJA, NÃO POSSUINDO NENHUMA RELAÇÃO NEGOCIAL COM O RÉU' – ROBUSTA COMPROVAÇÃO QUANTO A EFETIVA CONTRATAÇÃO E CORRELATA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO – TESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO SE JUSTIFICA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA CONSUMIDORA – INSCRIÇÃO DEVIDA -INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, RESPEITADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TENDO EM VISTA O DEFERIMENTO DA

GRATUIDADE, CONDENANDO-A, AINDA, EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 2%(DOIS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 81, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. – RECURSO AUTORAL COM VISTAS À INTEGRAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E LEGITIMIDADE DO DÉBITO DELA DECORRENTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – UNANIMIDADE. - No caso concreto, restou comprovada a contratação da parte apelante com a pessoa jurídica apelada. - Empresa que trouxe à colação robusta prova da contratação e correlata utilização do crédito e/ou serviços que lhe são inerentes, anexando telas de sistema, cujas informações demonstram identidade com os dados pessoais da Recorrente, bem como faturas demonstrativas da efetiva utilização do cartão de crédito disponibilizado, sob o qual alicerça-se a negatificação implementada.

- **Litigância de má-fé: ocorrência. Restou evidenciada, na atitude processual da apelante, as hipóteses previstas no art. 80, do NCPC, cediço que prescindível qualquer específica previsão legal quanto a procedimento de apuração da conduta, frise-se, cuja prática findou satisfatoriamente demonstrada, inclusive, cabendo ao magistrado a imposição ex officio da penalidade, e/ou a comprovação de efetivo prejuízo imposto a parte contrária.**

- **As provas dos autos demonstram de forma cabal que a autora firmou o contrato questionado na demanda, emergindo clarividente a sua má-fé ao pleitear indenização por danos morais, sob argumento de ausência de contratação e desconhecimento do débito que originou a anotação restritiva. (Apelação Cível nº 201900706087 nº único0004716-11.2018.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 02/04/2019)**

Diante dos fatos aqui narrados, entendo que restou patente a intenção da parte autora em alterar a verdade dos fatos, devendo ser condenada a multa por litigância de má-fé, em 2% do valor corrigido da causa.

Ante o exposto, **conheço os recursos para dar provimento ao banco e improvimento ao consumidor**, reformando a sentença para julgar improcedente o pleito.

Condeno a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé em 2% do valor corrido da causa.

Inverto o ônus da sucumbência, passando a apelada/consumidora a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 15% do valor da causa, observando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça (art.98, §3º do CPC).

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de Outubro de 2024.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR